



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002213/2002-96
Recurso n° 249.152 Embargos
Acórdão n° **3402-001394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria embargos
Embargante SADIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer dos embargos interpostos e rejeita-los, nos termos do voto da relatora

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, formulada através do acórdão 3402-00.926 incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre as seguintes matérias: violação do princípio da legalidade por terem as decisões proferidas se apoiado em IN e não na lei; violação do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI; decisões favoráveis obtidas pela contribuinte em outros processos e efeitos suspensivos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O processo em questão tratava de indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI (Lei nº 9.779/99) relativo ao 2º trimestre de 2002. O indeferimento foi motivado pela lavratura de auto de infração (PA 10907.001321/2006-75) que teve como consequência a não existência de saldo credor passível de ressarcimento no trimestre.

Foi efetuada diligência para que se verificasse o resultado do auto de infração e, em resposta, foi anexado copia do acórdão 204-03.238 proferido nos autos do processo acima citado (auto de infração), através do qual não se conheceu do recurso voluntário interposto, por intempestivo e por consequência não há saldo credor para compensação de débitos.

Em virtude do que restou decidido no auto de infração é que se concluiu que não restou crédito a ser ressarcido. As questões versando sobre violação do princípio da legalidade por terem as decisões proferidas se apoiado em IN e não na lei; violação do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI deveriam ter sido tratadas no processo relativo ao auto de infração pois que este foi o determinante para a ausência de crédito a ser ressarcido e não questões outras sobre o direito creditório em si.

Quanto às decisões favoráveis obtidas pela contribuinte em outros processos deve ser dito que só dizem respeito aos autos em que proferidas, não tendo efeitos extensivo a outros processos. Ademais disto, nenhuma delas dizia respeito a ausência de crédito a ser ressarcido em virtude de exigência do IPI formulada em auto de infração.

Quanto aos efeitos suspensivos da manifestação de inconformidade, há de ser dito que tal argumento foi trazido no contexto da necessidade de se julgar conjuntamente o presente processo e aquele relativo ao auto de infração, ou que se aguardasse a decisão proferida naqueles autos para que se decidisse o deslinde da questão tratada neste processo. Tal argumento tanto foi acolhido que o julgamento do recurso voluntário interposto foi convertido em diligência para que fosse informada qual a situação do processo nº 10907.001321/2006-75 (se já foi **definitivamente julgado** na esfera administrativa anexar cópia da decisão final); e fosse verificado **diante da decisão final proferida naquele processo**, se há saldo credor a ser

Processo nº 10907.002213/2002-96
Acórdão n.º **3402-001394**

S3-C4T2
Fl. 2

ressarcido no período compreendido neste processo. Com base nas informações trazidas na diligência é que restou decidido o mérito do presente processo.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer omissão há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator